



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 4.598/1997

PARECER Nº 0556/2019 - G3P

EMENTA: 3ª Aposentadoria. SE/DF. Aposentadoria facultativa. Implemento de idade. Proventos proporcionais. Diligência. Cumprimento parcial. Acumulação de três proventos. 1ª Aposentadoria tratada no Processo nº 1.732/90. 2ª Inativação objeto do Processo nº 5.487/91. Impossibilidade. Diligência. Determinação de opção por duas inativações. Pedido de Reexame. Improvimento. Ação judicial em curso no TJDF. Conhecimento. Diligência. Verificação da possibilidade de execução provisória da Sentença. Ausência de exame de admissibilidade no STJ. Não-cumprimento. Conhecimento. Sobrestamento da análise do feito. Acompanhamento da Ação. Cumprimento. Trânsito em julgado desfavorável ao interessado. Conhecimento, levantamento do sobrestamento e determinação. Cumprimento parcial. Nova diligência. Cumprimento. Instrução sugere o conhecimento da homologação do pedido de renúncia à aposentadoria, determinações à Jurisdicionada e arquivamento dos autos. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.

Retorna o presente feito que versa sobre a 3ª aposentadoria de Paulo Barbosa de Sousa, matrícula nº 85.441-7, por implemento de idade, com proventos proporcionais, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 24C, a contar de 20.05.1997, com fulcro nos artigos 186, inciso III, alínea “d”, e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, c/c o artigo 41, inciso III, alínea “d”, e § 4º, da LODF.

2. A 1ª aposentadoria do servidor refere-se ao Processo nº 1.732/1990 (matrícula nº 04.314-1), já considerada legal (Decisão nº 9.697/1995). A 2ª inativação está sendo tratada no Processo nº 5.487/1991 (matrícula nº 07.556-6), cuja Decisão nº 648/09, tratou da necessidade de “opção”, visto que vinha percebendo proventos de três cargos de Professor.

3. Pela Decisão nº 649/09, aqui adotada (fl. 45), também havia sido determinada a convocação do servidor para optasse “*por duas aposentadorias ..., desde que observada a compatibilidade de horário, tendo em vista o que dispõe o art. 37, alínea “b”, do inciso XVI da Constituição Federal, e art. 11 da EC nº 20/98, em face da impossibilidade de se acumular três aposentadorias pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal*”.

4. O interessado interpôs Pedido de Reexame (fls. 59/71), contrapondo-se à determinação, e àquela, de teor similar, decorrente da Decisão nº 648/2009, exarada Processo nº 5.487/1991, o qual teve o seu provimento negado, na forma da Decisão nº 1.536/2010”.

5. Irresignado, ingressou com o Mandado de Segurança nº 2010.00.2.010137-2/TJDF, o que havia motivado o sobrestamento da análise do feito, conforme a Decisão nº 3.078/2014 (fl. 198).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

6. Devido ao trânsito em julgado do resultado da Ação, desfavorável ao interessado, a teor da Decisão nº 5.209/2018 (fl. 233), o Tribunal resolveu levantar o sobrestamento indicado, determinando a adoção de providências para o “*fiel cumprimento às Decisões nºs 648/09 e 649/09*”.

7. Portanto, quanto ao presente feito, examina-se nesta oportunidade os desdobramentos daquela Decisão nº 649/2009 (fl. 45). Eis o teor:

O Tribunal (...) decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.853/2001; II. determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) convocar o servidor para que faça opção por duas aposentadorias no cargo de professor, desde que observada a compatibilidade de horário, tendo em vista o que dispõe o art. 37, alínea “b”, do inciso XVI da Constituição Federal, e art. 11 da EC nº 20/98, em face da impossibilidade de se acumular três aposentadorias pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; b) caso o servidor faça opção pela concessão em exame, a jurisdicionada deverá adotar antes as providências de que tratam os incisos I, II e III da Decisão nº 6.853/2001, a fim de verificar a possibilidade de se manter esta aposentadoria; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) corrigir o número do Processo indicado no carimbo dos documentos de fls. 38/55, pois foram juntados ao Processo nº 082-006.232/94 e não ao Processo nº 082-000.969/97.

8. A Unidade Técnica destacou, de plano, que os desdobramentos da Decisão nº 648/2009, afeta ao Processo nº 5.487/1991, e o mérito da inativação ali tratada (ao qual está apenso o de nº 1.732/1990), serão oportunamente examinados.

9. Asseverou que, em atendimento às deliberações, a Jurisdicionada encaminhou, inicialmente, o Ofício SEI-GDF nº 297/2019-SEE/GAB (fls. 235/235v), e anexos (fls. 236/246), solicitando a prorrogação de prazo, já deferida, e indicando que houve “*a publicação da homologação do pedido de renúncia à aposentadoria ao ex-servidor PAULO BARBOSA DE SOUSA (In Memoriam), consoante publicação no DODF nº 165, de 29/8/2018 (17085548), relativamente à matrícula nº 85.441-7.*”, que “*o ex-servidor faleceu em 27/1/2019, sendo que a sua filha e procuradora, senhora Marta de Pereira e Barbosa, optou pelo ajuste da carga horária da matrícula nº 1.405.998-3 para 20 (vinte) horas semanais, conforme determinação contida na Decisão nº 5209/2018-TCDF.*”

10. Assinalou que, posteriormente, mediante o Ofício SEI-GDF nº 712/2019-SEE/GAB (fls. 250/250v), e anexos (fls. 251/264), comunicou que, devido à renúncia, efetuou “*o desligamento do então aposentado da folha de pagamento*”, em agosto/2018.

11. Detectou, ainda, naquele Expediente, a informação acerca da adoção de providências relacionadas à aposentadoria tratada no Processo nº 5.487/91 (atual matrícula nº 1.405.998-3), consistente na redução da carga horária de 40 horas para 20 horas, atendendo a requerimento (termo de opção) da filha/procuradora do **de cujus**, com reflexos na referência funcional (de 25-PQ3 para 25-PV3), além de que houve o desligamento daquela matrícula, a partir de “*março/2019, devido a seu falecimento*”.

12. Apontou que a SE/DF atendeu, a contento, a Decisão nº 649/2009, visto que convocou o ex-servidor para optar por duas das três aposentadorias, tendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

interessado formalizado termo de renúncia à aposentadoria aqui tratada (matrícula nº 85.441-7), em 30.07.2018, conforme registro do SIRAC (fl. 245), em consonância com o disposto no artigo 17, parágrafo único, da LC nº 769/08, cujo pedido foi homologado pela Administração, consoante ato publicado no DODF de 29.08.2018 (fl. 244), espelhando-se tal providência na folha de pagamento (fl. 256).

13. Anotou que, por outro lado, tal renúncia deverá implicar na anulação do ato de aposentadoria (publicado em 1997), posto que inviável o acúmulo. Verificou que no ato de homologação da renúncia houve a menção a processo de inativação de outra servidora. Realçou que tais providências poderão ser verificadas em auditoria/inspeção.

14. Acrescentou que caberá à SE/DF encaminhar ao Tribunal o Processo nº 5.487/1991 (ao qual está apensado o de nº 1732/1990), posto que pendente a análise de mérito da aposentadoria ali tratada, e no bojo do qual deverão ser examinados os desdobramentos da Decisão nº 648/2009 (pertinente àquela hipótese), cujo fiel cumprimento também foi determinado na Decisão nº 5.209/2018, aqui proferida.

15. Nesse sentido, a par das ponderações e conclusões anteriores, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 235/246 e 250/264, em especial, do ato de homologação do pedido de renúncia firmado pelo servidor PAULO BARBOSA DE SOUSA aos proventos decorrentes da aposentadoria tratada nestes autos (sob a matrícula nº 85.441-7), publicado no DODF de 29.08.2018, e de sua consequente exclusão da folha de pagamentos;

II) ter por atendidas as Decisões nº 649/2009 e nº 5.209/2018 (no que diz respeito à situação tratada nestes autos);

III) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria:

a) tornar sem efeito o ato de aposentadoria concedida ao ex-servidor PAULO BARBOSA DE SOUSA, matrícula nº 85.441-7, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 3, Padrão 24 C, publicado no DODF de 20.05.1997 (à fl. 15 do Processo GDF nº 082.000969/1997), em face da homologação de renúncia a essa concessão citada anteriormente;

b) retificar, na Ordem de Serviço (conjunta) de 28.08.2018, publicada no DODF nº 165, de 29.08.2018, o ato de homologação retro mencionado, para, ONDE SE LÊ: "... conforme processo nº 082.006032/1994, ...", LEIA-SE: "... conforme Processo nº 082.000969/1997, ...", mantendo inalterados seus demais termos;

c) encaminhar a este Tribunal o Processo TCDF nº 5487/1991, ao qual se encontra apenso o TCDF nº 1732/1990, porquanto nele pendente a análise de mérito da concessão da aposentadoria na matrícula nº 07.556-6 (atualmente, nº 1.405.998-3) e no bojo do qual deverão ser examinados os desdobramentos da Decisão nº 648/2009 (inerente àquela hipótese), cujo fiel cumprimento também fora determinado na Decisão nº 5.209/2018, proferida nestes autos; e

IV) autorizar o arquivamento do presente feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

16. Assiste razão à Unidade Técnica. O debate da questão acerca da tripla acumulação de proventos do ex-servidor havia sido transferido para a seara do Poder Judiciário, não olvidando que, após o desfecho definitivo da demanda desfavorável ao interessado, o Tribunal já havia tomado conhecimento dos fatos e reiterado a determinado a adoção das providências cabíveis, a teor da Decisão nº 5.209/2008 (233).

17. Desta feita, tendo em conta que o ex-servidor já havia efetuado a “opção” pelos outros dois vínculos que possuía, visto que houve a renúncia à aposentadoria aqui tratada, cujo pedido restou devidamente homologado, resultando no desligamento da folha de pagamento (em 2018), aliado ao fato de que já faleceu (em 2019), resta ao Tribunal tomar conhecimento dos fatos, tendo por atendida a deliberação anterior (itens I e II), sem prejuízo da adoção das medidas formais posteriores (item III, alíneas “a” e “b”, com o arquivamento do presente feito (item IV).

18. Ademais, mostra-se acertada a sugestão no sentido de se solicitar o encaminhamento ao TCDF dos autos alusivos às demais concessões de aposentadorias do ex-servidor (item III, alínea “c”), mormente pelo fato de que pende de análise uma das inativações anteriores, não olvidando os possíveis reflexos nas pensões legadas após o óbito, em favor da viúva indicada às fls. 238v e 239, consoante atos publicados no DODF de 17.07.2019, página 31, a seguir:

(...)

CONCEDER nos termos do artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 51 da Lei Complementar nº 769, de 1º de julho de 2008, combinado com os artigos 29, inciso I, 30-A, inciso I, alínea a, e 30-B da mesma Lei, com redação dada pelo artigo 291 da Lei Complementar nº 840, de 26 de dezembro de 2011, **Pensão Vitalícia a MARTHA MARIA LIMA DE PEREIRA BARBOSA, cônjuge do aposentado PAULO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 140.552-87, no Cargo de Professor de Educação Básica, Etapa III, Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 27 de janeiro de 2019. Processo 00080.00052033/2019-65.**

CONCEDER nos termos do artigo 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 51 da Lei Complementar nº 769, de 1º de julho de 2008, combinado com os artigos 29, inciso I, 30-A, inciso I, alínea a, e 30-B da mesma Lei, com redação dada pelo artigo 291 da Lei Complementar nº 840, de 26 de dezembro de 2011, **Pensão Vitalícia a MARTHA MARIA LIMA DE PEREIRA BARBOSA, cônjuge do aposentado PAULO BARBOSA DE SOUSA, matrícula 140.599-83, no Cargo de Professor de Educação Básica, Etapa III, Padrão 25, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 27 de janeiro de 2019. Processo 00080.00052033/2019-65.**

(...)

19. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador